



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

004/2025

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º184/2025

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 184/2025, que cria a Gratificação de Serviço de “Coordenador da Frota das Secretarias Municipais” e dá outras providências.

Cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em anexo, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

O projeto é acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro, às fls. 06 a 09, e de declaração do ordenador de despesa, à fl. 05, em atendimento formal ao art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000¹. Verifica-se que tais documentos fazem referência ao exercício de 2025, inclusive com simulação de pagamento da gratificação no mês de dezembro daquele ano. Todavia, o art. 6º do Projeto de Lei dispõe expressamente que a norma entrará em vigor na data de sua publicação, a qual ocorrerá no exercício de 2026, inexistindo previsão de efeitos financeiros retroativos. Ressalta-se, contudo, que o estudo técnico também contempla a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para os dois exercícios subsequentes, abrangendo o período de 2026 a 2028, em consonância com o disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000.

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

A gratificação instituída possui natureza remuneratória e caráter permanente, caracterizando-se como Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n.º 101/2000². Verifica-se, entretanto, que o estudo técnico apresentado não demonstra de forma expressa o cumprimento dos requisitos previstos no referido dispositivo legal, especialmente quanto à indicação das medidas de compensação e à compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas. Ainda assim, o próprio estudo técnico apresenta recomendações no sentido da observância desses requisitos no momento da implementação da despesa

Da mesma forma, por se tratar criação de gratificação, faz-se necessária a devida previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a qual não restou comprovada mediante documentação acostada ao presente projeto, em conformidade com o disposto no art. 169, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal³, conforme transcrito a seguir:

Dante do exposto, sob a ótica contábil, orçamentária e financeira, conclui-se que o Projeto de Lei apresenta **viabilidade condicionada**, ao apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro, inclusive para os exercícios subsequentes. **Todavia**, considerando que a gratificação instituída configura Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, sua implementação deve observar integralmente os requisitos previstos no art. 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, **com a devida indicação das medidas de compensação e a comprovação de que sua implementação não afetará o cumprimento das metas fiscais**. Bem como apresentar à **comprovação de sua previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026**.

² **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

...

³ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites lhe estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

Lembrando sempre que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, nada obste que o projeto siga sua tramitação normal, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

,
Atenciosamente,

Santana do Livramento, 14 de janeiro de 2026.



Álvaro Couto Monson

Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.

CRC/RS 094473/O-9